

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO
FEDERAL**

PROCESSO Nº 0704506-58.2023.8.07.0015

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nomeada **Administradora Judicial** nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe, distribuída por **MASSA FALIDA DE XADI SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA**, (denominada “**Massa Falida**”), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **em cumprimento à decisão de ID 231892240**, informar e requerer o que segue.

No mais, visando conferir maior clareza e compreensão do andamento dos autos por todos os interessados, apresenta, neste ato, um breve resumo processual consolidado.

01. DA FUNÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Cumpra a figura do **Administrador Judicial** disponibilizar a todos os interessados, o manuseio dos autos de forma prática e didática para que todas as partes tenham acesso as informações sobre o processo da melhor maneira possível.

Deste modo, este **Administrador Judicial** entende necessária a apresentação de uma breve síntese do presente processo, o que faz a seguir, para, por fim, apresentar ao **i. Juízo o Quadro Geral de Credores** e os bens que constituem o **Ativo da Massa Falida**, bem como, prestar informações daquilo que entende pertinente.

02. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

a. DO PEDIDO

A sociedade empresária **Xadi Serviços de Odontologia LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.731.340/0001-22, ajuizou o presente **Pedido De Autofalência em 02 de março de 2023**, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando a absoluta **impossibilidade de prosseguimento de suas atividades empresariais em razão de severa crise econômico-financeira**.

Conforme narrado na petição inicial, a empresa teve suas operações fortemente impactadas pela pandemia da COVID-19, o que resultou na inadimplência de clientes, perda de receita e acúmulo de obrigações financeiras, fiscais e trabalhistas.

A crise foi agravada pela retirada de uma das sócias, Sra. Polyana Beserra Carvalho Shahrzad, responsável por significativa parte da carteira de clientes, o que, segundo a petição, motivou inclusive o ajuizamento de ação por concorrência desleal e aliciamento de clientela.

A situação culminou no encerramento total das atividades da empresa em 29 de setembro de 2022, com o consequente desligamento de seus colaboradores.

A Requerente informou, à época, que os bens remanescentes foram acondicionados em unidade de *self storage* e juntou à inicial documentação contábil demonstrando passivo superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), majoritariamente composto por dívidas fiscais, obrigações trabalhistas e empréstimos financeiros.

Além da exposição detalhada dos fatos que levaram à sua insolvência, a, até então, **Requerente** pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob o argumento de ausência de ativos líquidos e incapacidade de arcar com custas processuais, pedido que foi deferido por este **i. Juízo** (SENTENÇA DE ID. 154367858).

b. DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA (ID. 154367858)

Em SENTENÇA proferida em **31 de março de 2023** (ID 154367858), este **i. Juízo decretou a falência da sociedade empresária Xadi Serviços de Odontologia LTDA**, com fundamento nos artigos 105 e 107, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **acolhendo o pedido de autofalência formulado** pela própria empresa.

Na referida decisão, o **i. Juízo** reconheceu a existência de elementos suficientes a demonstrar a insolvência da ora **Massa Falida**, destacando, entre outros fundamentos, a cessação das atividades empresariais, a ausência de receitas, o encerramento do quadro funcional e o passivo substancial superior ao ativo disponível.

Além da decretação da quebra, foram fixadas as principais medidas iniciais do processo falimentar, dentre as quais destacam-se:

- A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, nos termos do artigo 6º da LRF;

- A inabilitação dos sócios para o exercício da atividade empresarial, nos termos do artigo 103 da LRF;
- A determinação de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, Juntas Comerciais, Detran e demais órgãos competentes para fins de averbação da falência;
- A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à massa falida, conforme expressamente consignado na sentença;
- A nomeação da Dra. Elaine Oliveira dos Santos de Paula, inscrita na OAB/DF sob o nº 33.217, como Administradora Judicial.

Sentença que determinou, ainda, a intimação do Ministério Público e a publicação do edital previsto no artigo 99 da LRF, com os prazos para habilitação de créditos e apresentação de divergências.

c. DO QUADRO SOCIETÁRIO

Da análise da documentação apresentada, especialmente do contrato social e suas alterações (ID 151017016, 159346569 e 159346568), verifica-se que a **Massa Falida**, apresentou a seguinte composição societária:

- Sra. Polyana Beserra Carvalho Shahrzad, inscrita no CPF sob o nº 630.344.173-49, detentora de 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- Sr. Mehdi Shahrzad, inscrito no CPF sob o nº 742.002.161-91, igualmente titular de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

A Sra. Polyana Shahrzad, além de sócia, atuava ativamente nas operações da empresa, sendo responsável por parcela significativa da carteira de clientes.

Conforme relatado na petição inicial e nos documentos das Primeiras Declarações, sua retirada da sociedade, formalizada por meio do “Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais” (ID 125829958) e da alteração contratual arquivada sob ID 151017016, esse foi um dos eventos que impactaram severamente a continuidade da atividade empresarial.

Com a retirada da Sra. Polyana, o Sr. Mehdi Shahrzad passou a deter a totalidade do capital social da empresa, sendo o único sócio até a decretação da falência.

Sua gestão, a partir de então, ficou centralizada, conforme consolidado na última alteração contratual (ID 159346568).

d. DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS NOMEADOS NO DECORRER DA PRESENTE AÇÃO

Inicialmente, por força da sentença que decretou a falência (ID 154367858), foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. Elaine Oliveira dos Santos de Paula, inscrita na OAB/DF sob o nº 33.217.

A referida profissional, entretanto, foi posteriormente substituída.

Na sequência, por decisão proferida sob ID 182651524, foi designada para o encargo a sociedade de advogados Ana Paula Boaventura Sociedade Individual de Advocacia, representada pela Dra. Ana Paula Câmara

Cardoso Boaventura. Contudo, sobreveio pedido de renúncia, acolhido por este Juízo, ensejando nova nomeação.

Diante disso, por decisão registrada no ID **184406385**, foi nomeado o Dr. André Corrêa Teles como Administrador Judicial, o qual também foi posteriormente substituído, conforme os registros processuais.

Em continuidade, por decisão constante do ID **185749459**, foi nomeado o Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, que firmou termo de compromisso sob ID 188518925. Sua atuação também foi encerrada posteriormente por deliberação do **i. Juízo**.

Por fim, por meio da **decisão de ID 215070308**, o **i. Juízo nomeou como nova Administradora Judicial a sociedade VTL – Administração Judicial**, atualmente no exercício do encargo, representada pelo advogado **Dr. Ivan Lorena Vitale Junior**, inscrito na OAB/DF sob o nº 162.924.

O respectivo termo de compromisso foi apresentado sob ID **215632947**, iniciando-se, a partir de então, a atuação regular da atual **Administradora Judicial**, que vem promovendo diligências para viabilizar a arrecadação, alienação de ativos e elaboração do Quadro Geral de Credores provisório.

e. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, após o encerramento do prazo de apresentação de habilitações e divergências, consolidar as informações recebidas e apresentar ao **i. Juízo o Quadro Geral de Credores (QGC)**.

Trata-se de instrumento essencial para o processamento da falência, pois permite identificar com clareza:

- A extensão do passivo concursal;
- A classificação legal dos créditos (artigo 83 da LRF);
- A eventual existência de créditos sub judice (artigo 8º, §2º da LRF);
- A possibilidade de pagamentos futuros, conforme a ordem legal.

Nestes autos, **até o momento, não houve a apresentação formal do Quadro Geral de Credores** por nenhum dos administradores judiciais anteriormente nomeados.

O que se verificou nos autos foram relações nominais preliminares apresentadas com base em documentos da própria **Massa Falida** (ID **153806500**) e esboços de relações por administradores anteriores (ID **167605555**, **177822449**).

Assim, em cumprimento decisão de ID 231892240, esta **Administradora Judicial**, apresenta o **Quadro Geral de Credores Provisório**, já com a **indicação dos créditos sub judice**.

Dentre os incidentes processuais relevantes que impactam diretamente **Quadro Geral de Credores**, destaca-se o **Incidente de Classificação de Crédito nº 0710725-87.2023.8.07.0015**, promovido pela **Fazenda Nacional**, no qual se requer habilitação de crédito tributário no valor de R\$ 841.057,44.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos daquele incidente, requerendo a anotação como **crédito sub judice**, diante da divergência com o valor originalmente informado pela falida (R\$ 1.595.802,33).

Deste modo, o **Quadro Geral de Credores Provisório** seguirá os critérios legais de classificação previstos no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, com a devida segregação dos créditos por natureza e anotação expressa de eventuais pendências de julgamento, ao qual apresenta-se, a seguir, contendo os credores identificados nos autos, com base em documentos já juntados, ressalvando-se que o presente quadro é provisório e sujeito a complementações após o processamento integral das habilitações e divergências:

Nº	CREDOR	CLASSE	VALOR
01	Yago Bucher Silva	Trabalhista	R\$ 112.000,00
02	Fazenda Nacional	Fiscal	R\$ 841.057,44
03	Banco do Brasil S/A	Quirografário	R\$ 129.870,00
04	Banco Safra	Quirografário	R\$ 45.000,00
05	Fornecedores diversos	Quirografário	R\$ 90.200,00
06	Sócio retirante (Polyana Shahrzad)	Eventual Crédito Societário	-
TOTAL			R\$ 1.218.127,44

Especificamente em relação à rubrica “fornecedores diversos”, a informação documental respaldada nos autos é a de que não há uma rubrica contábil válida ou relação formal com credores identificados e valores discriminados.

O que se verifica nos autos é que a contabilidade da **Massa Falida** registra, na conta 1.01.05.01.01.0001 “Fornecedores Diversos”, um saldo de R\$ 1.605.354,01, que foi posteriormente baixado como “Perdas Operacionais” por meio de lançamentos contábeis internos, identificados pelas Chaves 42797 e 42799, nos valores de R\$ 579.431,68 e R\$ 1.025.922,33, respectivamente

Tais informações constam no parecer técnico apresentado pelo administrador judicial anterior, constante do ID 167605555, no qual se afirmar expressamente:

“Não há discriminação alguma dos fornecedores com os quais a empresa tinha esse ‘crédito’, haja vista o fato de a referida conta contábil estar registrada no ativo como direito junto a terceiros.”

Ou seja, não se trata de dívidas reconhecidas pela empresa junto a terceiros, mas sim de valores registrados no ativo da sociedade como supostos créditos a receber, cuja origem é incerta e que foram, posteriormente, lançados como perdas, sem justificativa documental suficiente.

Conclusão: não há, até o momento, base contábil ou documental idônea que permita a inclusão da rubrica “fornecedores diversos” como credores quirografários ou de qualquer outra natureza no **Quadro Geral de Credores**, ao menos até que sejam regularmente apresentadas habilitações formais e documentos comprobatórios individualizados.

A expressão “fornecedores diversos” deve ser tratada com cautela, enquanto controvérsia contábil sob apuração, e não como crédito certo ou passivo declarado da **Massa Falida**.

A inclusão da referência ao valor de R\$ 90.200,00 no **Quadro Geral de Credores Provisório** visou refletir uma estimativa extraída de lançamentos contábeis históricos da sociedade falida, mas não representa crédito validado ou habilitado formalmente.

Trata-se de valor lançado com a devida ressalva e será excluído ou ajustado no **Quadro Geral de Credores definitivo**, caso não haja comprovação ou habilitação regular por parte de supostos fornecedores.

A versão definitiva do **Quadro Geral de Credores** será apresentada em momentos oportuno, após a finalização da triagem documental e análise das habilitações eventualmente protocoladas fora do prazo, observando-se as determinações do artigo 9º da LRF, bem como o contraditório nos incidentes específicos.

Por fim, informa-se que a atualização dos valores acima elencados será feita apenas no momento do pagamento, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

f. DOS BENS QUE CONSTITUEM O ATIVO DA MASSA FALIDA - DA ARRECAÇÃO DOS BENS E INDICAÇÃO DO LEILOEIRO

Nos termos do artigo 108 da Lei nº 11.101/2005, constituem o ativo da **Massa Falida** os bens existentes no momento da decretação da falência, bem como aqueles que forem arrecadados posteriormente, inclusive os créditos, ações judiciais e bens localizados após a quebra.

O procedimento de arrecadação está disciplinado pelos artigos 109 a 111 da referida Lei, cabendo ao **Administrador Judicial** tomar posse dos bens da falida, com lavratura de termo circunstanciado, visando sua conservação, guarda e posterior alienação judicial.

Em atenção à determinação contida na decisão de ID **231892240**, que, após a lavratura do auto de arrolamento e depósito, intimou esta **Administradora Judicial** a arrecadar formalmente os bens, indicar o leiloeiro responsável pela alienação e apresentar o **Quadro Geral de Credores Provisório**, foi promovida a arrecadação efetiva dos bens que compõem o acervo da **Massa Falida** (doc. 01).

A arrecadação foi formalizada por meio do **Termo de Recebimento de Bens**, assinado em **25 de abril de 2025** pelo leiloeiro público oficial **Sr. José Luiz Pereira Vizeu**, CPF nº 052.122.458-69, CI nº 4.196.288 – SESP/DF, devidamente credenciado na **JUCIS-DF sob o nº 037/2005**, representante da empresa **FLEXLEILÕES**.

Os documentos, ora juntados aos autos, registram a entrega formal dos bens constantes em depósito ao referido leiloeiro, que assume, desde já, a função de **depositário e responsável pela alienação dos bens da massa**, nos termos da Lei.

Ressalta-se que a indicação do Sr. José Luiz Pereira Vizeu como leiloeiro oficial foi oportunamente informada nos autos por esta **Administradora Judicial (ID 215891806)**, e encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o profissional é credenciado neste Tribunal de Justiça e está habilitado a realizar leilões nas modalidades eletrônica, presencial ou híbrida.

O **Termo de Recebimento** foi lavrado após diligência conjunta entre esta **Administradora Judicial**, na pessoa do **Administrador Judicial, Dr. Ivan Vitale**, e o leiloeiro, ocasião em que foram conferidos os bens armazenados em unidade de *self storage*, conforme informado na petição inicial da autofalência.

Urge destacar que, **durante a diligência de arrecadação, foram realizados registros fotográficos e vídeos do local e dos bens encontrados**, os quais foram organizados e disponibilizados, neste ato, por esta **Administradora Judicial** em ambiente virtual, link de acesso <https://drive.google.com/drive/folders/1goBLddMmgG2dvCB6hRwiQcQx1IC3nc9G?usp=sharing>, para conferência ao **i. Juízo, Credores** e demais interessados, inclusive para fins de eventual avaliação complementar.

Os bens, em sua maioria, consistem em móveis, equipamentos odontológicos e materiais de escritório, em estado variado de conservação, sendo eles:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO
1	Autoclave Saevo	1		R\$ 500,00
2	Bandeja	2		R\$ 20,00
3	Bomba a vácuo Saevo série 500001185694	1		R\$ 500,00
4	Cadeira Girtória	2	1 está danificada	R\$ 100,00
5	Cadeira odontológica Sirona	1	Desmontada	R\$ 5.000,00
6	Cadeira odontológica Syncrus	1	Desmontada	R\$ 3.000,00
7	Cafeteira Oster BVSTEM67018-057	1		R\$ 100,00
8	Caixeta (Decorativa) cor dourada	1		R\$ 20,00
9	Câmara escura odontológica	1		R\$ 50,00
10	Câmera Intraoral Saevo	1		R\$ 100,00
11	Cesto de plástico grande	1		R\$ 20,00
12	Cofre Safewell	1		R\$ 100,00
13	Evaporadora Daikin mod. K001267	1		R\$ 300,00
14	Evaporadora Daikin mod. K002613	1		R\$ 300,00
15	Evaporadora Carrier mod. 40HP2B-S	4		R\$ 1.200,00
16	Exaustor Ventisol	1		R\$ 50,00
17	Lixeira Inox	4		R\$ 40,00
18	Lustre	2		R\$ 100,00
19	Moldura	7		R\$ 50,00
20	Painel Solar pequeno	5		R\$ 300,00
21	Panela Ortodôntica nº 3 Série 02318	1		R\$ 100,00
22	Porta-Retrato	5		R\$ 50,00
23	Relógio ponto Fingerprint RP108	1		R\$ 100,00
24	Seladora Cristofoli SEL 300002052L658744	1		R\$ 100,00
25	Tapete grande	1		R\$ 600,00
26	Tapete médio	2		R\$ 400,00
27	Telefone Elgin 4290021229	1		R\$ 50,00
28	Telefone Intelbras 1B7H2500337EO	1		R\$ 10,00
29	TV Samsung mpd. UN5RU7100G	1		R\$ 400,00
TOTAL				R\$ 13.660,00

No mais, destaca-se que, o leilão foi desde já autorizado pelo **i. Juízo**, na mesma decisão de ID **231892240**, devendo-se observar as seguintes condições, conforme previsão do artigo 142, §1º, da Lei de Falências:

- **1ª chamada:** pelo valor mínimo de avaliação;
- **2ª chamada:** (15 dias após a primeira): por no mínimo 50% do valor da avaliação;
- **3ª chamada:** (15 dias após a segunda): por qualquer valor.

Após manifestação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, requer-se a remessa dos autos ao NULEJ para indicação das datas dos leilões e posterior publicação dos respectivos editais.

Esta **Administradora Judicial permanece** à disposição para, em conjunto com o leiloeiro nomeado, providenciar a avaliação formal dos bens, caso o Juízo entenda necessária, com a lavratura de laudo técnico simplificado.

03. DA SUSCETIBILIDADE DE FALÊNCIA FRUSTRADA

Em observância aos os termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005¹, conforme exposto no item anterior, foram arrecadados bens de natureza mobiliária, com finalidade odontológica e de escritório, os quais, os quais, embora

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

formalmente entregues ao leiloeiro oficial, demonstram-se insuficientes para suportar as despesas essenciais do processo.

Observa-se que esses possuem **valor** estimado bastante **inferior ao passivo da Massa Falida** e, **possivelmente, insuficiente para suportar os custos do próprio processo falimentar**, incluindo publicação de editais, realização de leilões e pagamento de despesas administrativas.

Dessa forma, **considerando o Quadro Geral de Credores Provisório e o valor estimado dos bens arrecadados**, é possível que estejamos diante de um cenário de **falência frustrada**, nos termos do artigo 114-A da LRF.

Diante disso, esta **Administradora Judicial** requer a oitiva do **Ministério Público** acerca da possibilidade de convalidação da falência frustrada, e, caso concorde, seja autorizado o início do procedimento previsto no artigo 114-A, com a publicação de edital convocando os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto ao eventual prosseguimento do feito.

Caso haja manifestação de interesse no prosseguimento da falência, deverá o interessado assumir os custos do processo e providenciar o pagamento dos honorários da **Administradora Judicial**, nos termos do inciso I-A do artigo 84 da LRF.

Não havendo manifestação, requer-se o encerramento da falência, conforme previsão dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

04. PARECER, CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, essa **Administradora Judicial**, no exercício regular de suas funções, **manifesta-se nos seguintes termos:**

i. Quadro Geral de Credores Provisório

Em cumprimento à decisão de ID 231892240, foi apresentado o **Quadro Geral de Credores Provisório**, com a devida classificação dos créditos identificados até o momento, incluindo a ressalva expressa de crédito *sub judice*, e apontando as limitações decorrentes da ausência de habilitações formais ou de documentação mínima em determinadas rubricas, especialmente em relação à conta contábil "fornecedores diversos".

Ressalva-se que o quadro ora apresentado é provisório e será complementado à medida em que forem protocoladas novas habilitações ou solucionadas pendências nos incidentes de verificação e impugnação de crédito.

ii. Bens arrecadados

Foi promovida a arrecadação formal dos bens que compõem o acervo da **Massa Falida**, nos termos do artigo 110 da Lei nº 11.101/2005, mediante lavratura de termo e entrega ao leiloeiro José Luiz Pereira Vizeu, da empresa **FLEXLEILÕES**, regularmente credenciado na JUCIS-DF e neste Tribunal.

Colaciona-se o **Termo de Recebimento de Bens** neste ato (doc.01), acompanhado da **tabela descritiva** com a identificação dos itens recolhidos, seu estado e quantidade.

iii. Quanto à realização do ativo

Considerando que o **i. Juízo** já deferiu o leilão dos bens arrecadados, conforme decisão de ID 231892240, requer-se:

- a.** A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para ciência e manifestação;
- b.** Após, seja determinada a remessa dos autos ao NULEJ para designação das datas dos leilões, conforme previsão do artigo 142, §7º, da Lei nº 11.101/2005;
- c.** Autorização para que os leilões sejam realizados nas modalidades eletrônica, presencial ou híbrida, de acordo com a conveniência operacional e a autorização legal já concedida, observando-se as condições de venda previstas em lei (valor de avaliação na 1ª chamada; 50% na 2ª; e qualquer valor na 3ª chamada, com intervalos de 15 dias entre elas).

iv. Outras providências

Que seja autorizada a publicação dos editais referentes ao leilão com a urgência que o caso requer, conforme já autorizado no r. despacho mencionado.

Que seja reiterado o alerta aos credores quanto ao prazo para habilitação retardatária ou formulação de impugnações ainda não apresentadas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

Que seja determinada a intimação do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, acerca da possibilidade de convolação da falência frustrada, diante da insuficiência de ativos arrecadados para suportar os custos do processo falimentar.

Caso concorde o Ministério Público, requer-se a expedição de edital com prazo de 10 (dez) dias para que os interessados possam se manifestar quanto ao eventual prosseguimento da falência, assumindo, se for o caso, as despesas processuais e os honorários da **Administradora Judicial**, nos termos do inciso I-A do artigo 84 da LRF.

Sendo o que havia a manifestar neste momento, este **Administradora Judicial** permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, das **Recuperandas**, para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924